



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Lei nº 1.597/2005 – SGAP.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura do Município de Cajazeiras na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras **DECRETA** e **Eu SANCIONO** a presente lei.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura como sendo um órgão consultivo da Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura tem por finalidade assegurar a participação dos segmentos culturais na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes culturais do Município, de modo a contribuir com a expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-se às demais e a realidade local.

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Cultura Compete:

- I - Participar da elaboração e implementação da política de cultura;
- II - Elaborar seu Regulamento Interno;
- III - Elaboração do Plano Municipal de Cultura
- IV - Aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura;

Carla

V - Participar da elaboração de programas orçamentários anuais da área de cultura procedendo posteriormente sua devida aprovação;

VI - Deliberar, supervisionar e avaliar a captação e a aplicação dos recursos destinados a cultura municipal;

VII - Estimular a participação comunitária incentivando a criação de comitês de cultura para fomentar esta atividade sustentável no âmbito local;

VIII - Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de interesse da cultura que fixam doutrinas ou normas emanadas do poder competente;

IX - Divulgar atividades deste conselho e assuntos ligados à área, através da criação de um boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação;

X - Promover ou incentivar a integração de atividades produtivas locais, oportunizando contatos e aprendizagem com práticas culturais de interesse municipal;

XI - Zelar pela observância das leis e/ou normas no âmbito da cultura;

XII - Fiscalizar os programas e execução de normas específicas da cultura, dentro dos limites do Município;

XIII - Promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

XIV - Apoiar atividades que visem a dinamização da cultura local como instrumento gerador de emprego e renda no âmbito local;

XV - Participar e propor eventos culturais que visem a reciclagem, aperfeiçoamento e qualificação local;

XVI - Executar outras atividades correlatas;

XVII - Deliberar sobre a política de distribuição dos espaços cênicos existentes na cidade de Cajazeiras.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Cultura será paritário e terá 10 (dez) membros, ficando assim, constituído:

I - 5 (cinco) membros indicados pelo o Poder Executivo;

II - 5 (cinco) membros indicados pelas associações dos segmentos artísticos-culturais devidamente constituídas juridicamente.

SEÇÃO III

DA FORMA DE ESCOLHA DOS MEMBROS

Carla

Art. 5º. O Presidente da Fundação de Cultura Ivan Bichara (Órgão responsável pela política cultural do Município) é membro nato do Conselho Municipal de Cultura, como representante da mencionada Fundação.

Parágrafo Único. Os membros designados não podem ser em número superior e/ou inferior ao previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º. São membros componentes os Representantes de Associações artísticos-culturais como especifica o Art. 4º da presente Lei, os quais são eleitos democraticamente pelos segmentos culturais que representam:

Parágrafo Único. Os membros designados não poderão ser superior e/ou inferior ao disposto no Art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Cada conselheiro titular deverá dispor de suplente, os quais deverão ser designados e eleitos quando da eleição de seus respectivos titulares.

Art. 8º. São suplentes designados do Conselho Municipal de Cultura os representantes indicados, pelo Poder Executivo, de conformidade com os incisos I e II, Art. 4º desta Lei.

Art. 9º. São suplentes eleitos do Conselho Municipal de Cultura os representantes eleitos democraticamente pelos segmentos culturais que se apresentam.

Art. 10º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por uma única vez consecutiva.

Art. 11º. Perde o mandato o Conselheiro que faltar 03 (três) reuniões consecutivas sem justificativas, a qual deverá ser encaminhada por escrito ao Conselho Municipal de Cultura, para o devido conhecimento.

Art. 12º. O Conselheiro eleito ou designado poderá renunciar ao mandato através de uma carta por escrito, evidenciando seus motivos a qual deverá ser submetida à aprovação dos conselheiros.

Art. 13º. No caso de perda ou renuncia do mandato, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura oficial o fato às instituições, entidades que o indicou ou o elegeu procedendo em seguida à efetivação do respectivo suplente.

Art. 14º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Carla

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA
SEÇÃO I
DOS CARGOS

Art. 15º. O Conselho Municipal de Cultura será representado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

§ 1º. O Cargo de Presidente do Conselho Municipal de Cultura é privativo do Presidente da Fundação de Cultura Ivan Bichara.

§ 2º. Os demais Membros da Diretoria serão escolhidos pelos Membros do Colegiado.

SEÇÃO II
DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 16º. O Conselho Municipal de Cultura poderá dispor, quando necessário e dependendo do assunto abordado, de Assessoria para apoiar tecnicamente suas atividades.

Art. 17º. A Assessoria Técnica deverá ser requisitada mediante a aprovação da maioria dos Conselheiros.

Parágrafo Único. Dependendo da especificidade do trabalho, e quando o assunto requerido não tiver condições de ser resolvido com apoio técnico do Município, a Assessoria Técnica poderá ser remunerada.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA CONVOCAÇÃO

Art. 18º. O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 19º. A convocação será feita por escrito, pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura, com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, para sessões ordinárias, e para sessões extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO II
DO QUORUM DAS REUNIÕES

Art. 20º. O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á com a presença da maioria simples de

Carla

seus membros.

Art. 21º. As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, com exceção dos casos previstos no Regimento Interno onde serão tomadas as decisões com a aprovação da maioria simples (metade mais um) da totalidade dos membros do Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

Art. 22º. Constituem Patrimônio do Conselho Municipal de Cultura:

- I - Os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados;
- II - As subvenções de auxílio da União, do Estado e do Município;
- III - As rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inversões financeiras, de acordo com a legislação em vigor;
- IV - Os legados, as doações e contribuições;
- V - Arrecadação de títulos.

Art. 23º. No caso de extinção, o patrimônio do Conselho Municipal de Cultura reverterá para o Órgão de Cultura sem fins lucrativos, satisfeitos previamente os compromissos assumidos para com terceiros.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º. A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 25º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, em 25 de Novembro de 2005.



DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL